



## PROCEDIMENTO 01/2026

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PASTOS BONS**

**Município: Pastos Bons-Ma**

**CONSULTA SOBRE O ACÓRDÃO ADI**

**0817189-02.2023.8.10.0000**

**REDOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS**

**Pastos Bons-Ma**

**02/02/2026**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PASTOS BONS

Ofício nº 10360/2025 - PJPAB

Pastos Bons/MA, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência, o Senhor

**ENOQUE FERREIRA MOTA NETO**

Prefeito de Pastos Bons

Pastos Bons/MA

**Assunto:** encaminhamento de cópia de Acórdão e recomendação de providências — ADI nº 0817189-02.2023.8.10.0000.

Senhor Prefeito,

Encaminho, em anexo, cópia do Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0817189-02.2023.8.10.0000, transitado em julgado em 21.10.2025, para conhecimento e tomada das providências administrativas imediatas para o fiel cumprimento da decisão judicial.

Referida decisão, julgada procedente à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do artigo 37 da Lei Municipal nº 231/2010 do Município de Pastos Bons. O dispositivo em questão previa a concessão de redução de 50% da jornada de trabalho a professores da rede pública municipal, sem diminuição salarial, ao completarem 50 anos de idade e 20 anos de magistério.

Conforme o entendimento fixado pela Corte de Justiça, a norma municipal afronta a Constituição Federal e a Constituição Estadual pelos seguintes motivos:

- a) Invasão de competência: o município legislou sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência privativa da União;
- b) Violação de Princípios Administrativos: a concessão do benefício sem redução salarial fere os princípios da moralidade, eficiência, isonomia e razoabilidade.
- c) Impacto financeiro e burla ao concurso: a redução da jornada sem perda salarial configura aumento indireto de remuneração e induz à contratação temporária irregular para suprir a carga horária deficitária.

Ressalte-se que a decisão fora proferida com efeitos ex nunc, o que significa que sua eficácia é imediata a partir do julgamento, impedindo a continuidade da fruição desse benefício inconstitucional.

Na prática, os efeitos da decisão judicial convergem nos seguintes pontos:

- 1) Cessaçãõ da eficácia e retorno à jornada integral: o imediato encerramento da redução de 50% da jornada de trabalho concedida aos professores que completaram 50 anos de idade e 20 anos de magistério. **Todos os servidores beneficiados por este dispositivo devem retomar imediatamente a carga horária integral de seus**

**cargos,** uma vez que a norma municipal invadiu a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação e desrespeitou o mínimo de horas letivas exigidas.

2) Readequação da folha de pagamento: a atualização dos registros para garantir que a remuneração paga corresponda à jornada integral efetivamente trabalhada. A manutenção do pagamento integral por jornada reduzida configura aumento indireto de remuneração e ônus injustificado aos cofres públicos.

3) Abstenção de novos atos: a proibição estrita de deferimento de novos pedidos baseados no Art. 37 da Lei nº 231/2010, declarado nulo pelo Tribunal de Justiça, sob pena de violação aos princípios da moralidade, eficiência e isonomia.

**Por todo o exposto, solicito a Vossa Excelência, no prazo de 10 dias, o envio de informações se os efeitos da referida decisão judicial já serão integralmente cumpridos a partir do mês de janeiro de 2026, abrangendo tanto o retorno dos servidores às escalas de trabalho integrais, bem como a eventuais ajustes correspondentes na folha de pagamento do referido mês.**

Em tempo, solicito, por fim, que a resposta seja encaminhada para o e-mail da Promotoria de Justiça de Pastos Bons ([pjpastosbons@mpma.mp.br](mailto:pjpastosbons@mpma.mp.br)).

Atenciosamente,

Hélder Ferreira Bezerra

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **HELDER FERREIRA BEZERRA, Promotor de Justiça**, em 30/12/2025, às 20:50, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste [link](#) informando o código verificador **0234258** e o código CRC **5B0F91CC**.

**MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025.**

Rua Amélia Gonçalo, s/n, 0 - Bairro São José - CEP 65.870-000 - Pastos Bons - MA

Contato: - e-mail: [pjpastosbons@mpma.mp.br](mailto:pjpastosbons@mpma.mp.br)

Processo SEI/MPMA nº: 19.13.0477.0000403/2025-02

ID: 0234258



Número: **0817189-02.2023.8.10.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Presidência**

Órgão julgador: **Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça na Coordenação de Recursos Constitucionais**

Última distribuição : **10/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   |                    | Procurador/Terceiro vinculado |         |
|--|--------------------|-------------------------------|---------|
| ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (REQUERENTE)    |                    |                               |         |
| MUNICIPIO DE PASTOS BONS (REU)                                     |                    |                               |         |
| MUNICIPIO DE PASTOS BONS - CAMARA MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO) |                    |                               |         |
| Documentos   |                    |                               |         |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento                     | Tipo    |
| 44843<br>247   | 06/05/2025 15:49   | <a href="#">Acórdão</a>       | Acórdão |



Gabinete Desembargadora SÔNIA AMARAL

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) 0817189-02.2023.8.10.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PASTOS BONS

NORMA IMPUGNADA: Artigo 37 da Lei Municipal nº 231/2010 de Pastos Bons/MA

RELATORA: Desembargadora SÔNIA Maria AMARAL Fernandes Ribeiro

**Ementa:** Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Redução da jornada de trabalho de professores sem redução salarial. Violação aos princípios da moralidade, eficiência e isonomia. Inconstitucionalidade.

#### I. Caso em exame

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça contra o artigo 37 da Lei Municipal nº 231/2010 do Município de Pastos Bons, que concede aos professores da rede pública municipal redução de 50% da jornada de trabalho, sem diminuição salarial, ao completarem 50 anos de idade e 20 anos de magistério.

2. Argumentação do requerente baseada na violação dos princípios constitucionais da moralidade administrativa, eficiência e isonomia, bem como no aumento indevido de despesas públicas.

3. O Município de Pastos Bons e a Câmara Municipal foram devidamente citados, mas não apresentaram manifestação nos autos.

4. Parecer ministerial favorável à procedência da ação.

#### II. Questão em discussão

5. A constitucionalidade do dispositivo impugnado, à luz dos princípios constitucionais da moralidade administrativa, eficiência e isonomia, e da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da educação.



### III. Razões de decidir

6. A norma impugnada afronta a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes básicas da educação, desrespeitando o mínimo de horas letivas exigidas pela legislação federal.

7. A concessão da redução da jornada sem perda salarial configura aumento indireto de remuneração, violando o princípio da eficiência e gerando impacto financeiro ao município.

8. A possibilidade de contratação direta de novos professores para suprir a carga horária reduzida dos beneficiados caracteriza burla às regras constitucionais do concurso público.

9. Precedentes do Tribunal apontam a inconstitucionalidade de normas semelhantes, consolidando o entendimento sobre a matéria.

### IV. Dispositivo e tese

10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada **procedente** para declarar a inconstitucionalidade do artigo 37 da Lei nº 231/2010 do Município de Pastos Bons, com efeitos *ex nunc*.

*Tese de julgamento:* "É inconstitucional norma municipal que concede redução da jornada de trabalho a professores da rede pública sem correspondente redução salarial, por violar os princípios da moralidade administrativa, eficiência e isonomia, bem como por invadir competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional."

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 22, XXIV, 37, caput e 206, VI; Lei nº 9.394/1996, art. 24, I.

*Jurisprudência relevante citada:* TJMA, ADI nº 0816555-06.2023.8.10.0000.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Desembargadores que integram o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e em acordo com o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, **julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade** para declarar a inconstitucionalidade do artigo 37 da Lei nº 231/2010 do Município de Pastos Bons, com efeitos *ex nunc*, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acompanharam o voto da Desembargadora Relatora os Senhores Desembargadores Luiz de França Belchior Silva, José Nilo Ribeiro Filho, Marcia Cristina Coelho Chaves, Sebastião Joaquim Lima Bonfim, Gervásio Protásio dos Santos Júnior, Raimundo Moraes Boguea, Francisco Ronaldo Maciel Oliveira, Maria Francisca Gualberto de Galiza, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Raimundo José Barros de Sousa, Kleber Costa Carvalho, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Paulo Sergio Velten Pereira, Marcelo Carvalho Silva, José Joaquim Figueiredo Dos Anjos, Cleones Seabra Carvalho Cunha, Jamil de Miranda Gedeon Neto e Antonio Fernando Bayma Araujo.

Sala das sessões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão em São Luís-MA, julgamento finalizado aos trinta dias do mês de abril de Dois Mil e Vinte e Cinco.

Desembargadora SÔNIA Maria AMARAL Fernandes Ribeiro

Relatora



## 1 Relatório

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, na qual impugna o artigo 37 da Lei Municipal nº 231/2010 que versa sobre a redução gratuita da jornada de trabalho de professores da rede pública municipal, no percentual de 50% (cinquenta por cento), quando os docentes completarem 50 (cinquenta) anos de idade, combinado com 20 (vinte) anos de magistério, sem qualquer perda salarial.

### 1.1 Argumentos do requerente

1.1.1 Alega que o dispositivo institui benefício que é desproporcional a uma categoria de servidores;

1.1.2 Sustenta que a redução de jornada em questão representa prejuízo à qualidade do serviço público educacional e aumento de despesas públicas;

1.1.3 Defende que a norma foi instituída sem apresentação de base empírica ou relação congruente com o interesse público;

1.1.4 Conclui que está caracterizada a violação aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da eficiência, da razoabilidade e da isonomia.

Requer a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado com efeito retroativo.

1.2 O município de Pastos Bons e a Câmara Municipal de Pastos Bons, apesar de devidamente citados, não apresentaram manifestação nos autos.

1.3 Parecer ministerial da lavra do Dr Danilo José de Castro Ferreira pela procedência da ação (ID 33001828).

É o relatório.

## VOTO

### 2 Linhas argumentativas do voto

#### 2.1 Dispositivo legal questionado

A presente ação versa sobre a inconstitucionalidade do art. 37 da Lei Municipal nº 231, de 31 de maio de 2010, do Município de Pastos Bons, Maranhão, dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério



Público Municipal.

Especificamente, o Artigo 37 desta lei estabelece que professores com 50 anos de idade e pelo menos 20 anos de exercício no magistério podem ter sua carga horária reduzida em 50%, sem prejuízo da remuneração, mediante pedido. O Parágrafo Único do mesmo artigo detalha as condições para a interrupção ou suspensão deste benefício.

## 2.2 Da inconstitucionalidade por violação de princípios

O requerente aponta inconstitucionalidade da norma que instituiu a possibilidade de redução gratuita da jornada de trabalho de professores da rede pública municipal por afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e isonomia, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e replicados no art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão.

Esta Corte tem reiteradamente proclamado a afronta à Constituição em casos dessa natureza, apesar disso, registro, em caráter pessoal, certa ressalva quanto à forma de controle de constitucionalidade exercida na hipótese. Em meu entendimento, não é possível declarar inconstitucionalidade de uma norma sem a indicação concreta de violação às regras e preceitos normativos, o que, em princípio, avalio ser o caso.

A meu ver, a invocação de princípios, dada sua natureza aberta e subjetiva, deve ser feita com parcimônia, sob pena de fragilizar a segurança jurídica e dar margem a interpretações excessivamente amplas e discricionárias. No caso em tela, entendo ausentes os dados concretos sobre o real impacto financeiro da norma no orçamento municipal, bem como não reconheço presentes as evidências de que a redução da jornada de trabalho tenha efetivamente prejudicado a qualidade do ensino ou levado a contratações irregulares, tudo a fragilizar a tese de inconstitucionalidade.

No entanto, em respeito ao princípio da colegialidade, curvo-me à decisão majoritária deste Órgão Especial, para reconhecer a procedência da ação e declarar a inconstitucionalidade do artigo 37 da Lei nº 231/2010 do Município de Pastos Bons.

Para tanto, faço uso da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 0816555-06.2023.8.10.0000, de seguinte teor:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 44 DA LEI MUNICIPAL Nº. 167/2008, DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE. ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REDUÇÃO DA JORNADA MÍNIMA DE TRABALHO DOS PROFESSORES DA REDE



PÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES BÁSICAS DA EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA AO ARREPIO DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO.

I - O cerne da presente demanda versa sobre a suposta inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 44 da Lei Municipal nº. 167/2008, que possibilitou que os professores da rede pública de Cantanhede, ao completarem 50 (cinquenta) anos de idade e 20 (vinte) anos de efetivo exercício, possam reduzir 50% da sua jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração;

II – verifica-se que o parágrafo único do art. 44 da referida lei está em desacordo do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, pois a Municipalidade, a pretexto de disciplinar o interesse local, invadiu a competência federal para estabelecer as diretrizes básicas da educação, concernente às horas mínimas ministradas no ano letivo;

III – a persistência da norma impugnada configuraria ofensa ao disposto no art. 19, da Constituição do Estado do Maranhão, ao criar hipóteses de contratação temporária fora daquelas permitidas;

IV – a aplicação da norma representa a possibilidade de contratação direta de outros professores para suprir a redução da jornada daqueles que já integram a Administração, levando a crer que o excepcional interesse público, no caso, decorreria exclusivamente de situação ocasionada pelo próprio poder público;

V – ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 44 Lei Municipal nº. 167/2008, do Município de Cantanhede" (TJ-MA 08165550620238100000, Relator.: CLEONES CARVALHO CUNHA, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/08/2024).

Portanto, no contexto das decisões reiteradas por esta Corte, a redução da jornada de trabalho sem a diminuição do salário é considerada inconstitucional por dois motivos principais:

1. **Conflito com a norma federal:** A lei municipal invade a competência da União ao legislar sobre diretrizes básicas da educação, especificamente a carga horária mínima anual para o ensino fundamental e médio;
2. **Privilégio injustificado e ônus aos cofres públicos:** A norma municipal cria um privilégio para um grupo específico



de servidores, aumentando os gastos públicos e prejudicando a qualidade do serviço de educação. Isso ocorre porque a redução da jornada sem redução salarial configura um aumento indireto de remuneração e permite a contratação direta de novos professores, criando uma situação de necessidade por parte do próprio poder público.

Esse entendimento, como dito, encontra respaldo em sólida jurisprudência deste Tribunal, que, em casos análogos, como nas ADIs 0816555-06.2023.8.10.0000, 0810117-61.2023.8.10.0000, 0809586-72.2023.8.10.0000 e 0811871-09.2021.8.10.0000, consolidou a inconstitucionalidade de normas municipais com teor semelhante.

Diante do exposto, em respeito ao princípio da colegialidade e à jurisprudência consolidada deste Tribunal, curvo-me ao entendimento majoritário e voto pela **procedência** da ação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 37 da Lei nº 231/2010 do Município de Pastos Bons.

### 3 Legislação aplicável

#### 3.1 Da Constituição Estadual:

**Art. 19.** A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público estadual e municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

**Art. 141.** O Município, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se pelos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da respectiva Lei Orgânica.

#### 3.2 Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão

**Art. 449** A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será ajuizada por petição dirigida ao presidente do Tribunal, em três vias; e os documentos que instruírem a primeira via deverão ser reproduzidos nas demais, por cópia.



#### 4 Jurisprudência aplicável

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 28 DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.601/2015, DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REDUÇÃO DA JORNADA MÍNIMA DE TRABALHO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES BÁSICAS DA EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA AO ARREPIO DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. I - O cerne da presente demanda versa sobre a suposta inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 28 da Lei Municipal nº. 1.601/2015, que possibilitou que os professores da rede pública de Imperatriz, ao completarem 50 (cinquenta) anos de idade e 20 (vinte) anos de efetivo exercício, possam reduzir 50% da sua jornada de trabalho; II – verifica-se que o parágrafo único do art. 28 da referida lei está em desacordo do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, pois a Municipalidade, a pretexto de disciplinar o interesse local, invadiu a competência federal para estabelecer as diretrizes básicas da educação, concernente às horas mínimas ministradas no ano letivo; III – a persistência da norma impugnada configuraria ofensa ao disposto no art. 19, da Constituição do Estado do Maranhão, ao criar hipóteses de contratação temporária fora daquelas permitidas; IV – a aplicação da norma representa a possibilidade de contratação direta de outros professores para suprir a redução da jornada daqueles que já integram a Administração, levando a crer que o excepcional interesse público, no caso, decorreria exclusivamente de situação ocasionada pelo próprio poder público; V – ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 28 Lei Municipal nº. 1.601/2015, do Município de Imperatriz. (TJMA - ADI nº 0805673-87.2020.8.10.0000, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA)

#### 5 Parte dispositiva

Ante o exposto, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, julgo **procedente** a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 37 da Lei nº 231/2010 do Município de Pastos Bons, com efeitos *ex nunc*, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



Sala das sessões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão, São Luís, data do sistema.

Desembargadora **Sônia Maria Amaral** Fernandes Ribeiro

Relatora



## TERMO DE RECEBIMENTO

**PROCEDIMENTO: 01/2026**

Recebi Hoje.

Encaminhe o procedimento a Procuradoria do Município para consulta e emissão do parecer, sobre a recomendação.


Pastos Bons, 02 de fevereiro de 2026.

  
**JOSE BURNETT PEREIRA DA SILVA**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

RECEBI o procedimento em:

08 / 02 / 2026.

às 09 hs 15 min.

  
Procuradoria do Município de Pastos Bons-Ma



PREFEITURA DE  
**PASTOS BONS**  
UMA CIDADANIA PARA TODOS

UMA  
CIDADANIA  
PARA  
TODOS



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA  
CNPJ: 05.277.173/0001-75

MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE



## PARECER JURÍDICO

### ASSUNTO: EFEITOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADI 0817189- 02.2023.8.10.0000.

O acórdão proferido na **Ação Direta de Inconstitucionalidade** declarou a inconstitucionalidade do art. 37 da Lei Municipal nº 231/2010, que concedia aos professores da rede pública municipal redução de 50% da jornada de trabalho sem redução salarial ao completarem 50 anos de idade e 20 anos de magistério.

Para compreender os efeitos da decisão, é essencial distinguir dois aspectos: (i) a retirada da norma do ordenamento jurídico e (ii) o impacto prático sobre as situações já existentes.

No controle concentrado de constitucionalidade, a regra tradicional do direito constitucional brasileiro é a chamada teoria da nulidade.

**Segundo essa orientação doutrinária, quando uma lei é declarada inconstitucional, ela é considerada inválida desde a sua origem, por incompatibilidade com a Constituição. Isso significa que o Tribunal reconhece que a norma jamais poderia ter produzido efeitos legítimos, pois nasceu em desacordo com o texto constitucional.**

Contudo, no caso específico, o próprio acórdão fixou expressamente que a decisão produz efeitos “ex nunc”, isto é, a partir do julgamento, e não de forma retroativa. Essa definição é juridicamente relevante.

Efeito ex nunc significa que:

- a) a norma deixa de produzir efeitos dali em diante;
- b) o dispositivo não pode mais ser aplicado;
- c) não podem ser concedidos novos benefícios com base nele;
- d) as situações anteriores, constituídas sob a vigência da lei, não são automaticamente desfeitas.

Portanto, o artigo declarado inconstitucional não pode mais fundamentar a manutenção da jornada reduzida a partir da publicação do acórdão.

**Os professores que estavam com carga horária reduzida devem retornar à jornada regular prevista no plano de cargos, pois o suporte legal que autorizava a redução deixou de existir para o futuro.**

Assim, não existe fundamento legal válido para sustentar a manutenção da carga horária reduzida, a Administração passa a estar juridicamente vinculada ao regime geral previsto no plano de cargos, devendo restabelecer a jornada regular, sob pena de incorrer em manutenção de situação sem respaldo normativo.

Importante destacar que não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico declarado inconstitucional. Assim, embora não se desfaçam os efeitos passados, também não é possível sustentar a continuidade do benefício após a decisão judicial.

Em síntese, os efeitos práticos do acórdão são os seguintes:

- a) O dispositivo da lei foi retirado do ordenamento jurídico.
- b) Não podem mais ser concedidas reduções de jornada com base nele.
- c) Os professores que estavam com jornada reduzida devem retornar à carga horária normal.
- d) Não há devolução dos valores já recebidos, pois a decisão produziu efeitos apenas para o futuro.

Dessa forma, o Município deve apenas cessar a aplicação do benefício a partir da decisão, promovendo o reestabelecimento da jornada regular, sem necessidade de revisão retroativa dos pagamentos efetuados sob a vigência da norma.

Recomenda-se que se faça uma Portaria para tonar sem feito os afastamentos concedidos.

Pastos Bons, 13 de fevereiro de 2026.



**BERNARDINO REGO NETO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

## PORTARIA Nº 16/2026-GAB

Revoga concessões de redução de jornada de trabalho de professores da rede municipal, e determina retorno imediato às funções e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS – MA**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis,

**CONSIDERANDO** o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0817189-02.2023.8.10.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que declarou a inconstitucionalidade do art. 37 da Lei Municipal nº 231/2010;

**CONSIDERANDO** que a decisão judicial estabeleceu efeitos ex nunc, preservando a validade dos atos praticados anteriormente sob a égide da lei até então vigente;

**CONSIDERANDO** que a declaração de inconstitucionalidade retirou, a partir da decisão judicial, o fundamento legal que autorizava a redução de jornada de trabalho sem redução remuneratória;

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, segurança jurídica, continuidade do serviço público e boa-fé administrativa;

**CONSIDERANDO** a determinação judicial de retorno imediato dos servidores aos seus cargos e cargas horárias regulares;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Ficam **revogadas**, todas as concessões administrativas de **redução de jornada de trabalho** concedidas a professores da rede pública municipal com fundamento no art. 37 da Lei Municipal nº 231/2010.

**Art. 2º** Determinar o **retorno imediato** de todos os servidores docentes beneficiados pelas concessões mencionadas no artigo anterior ao exercício regular de suas funções, com cumprimento integral da carga horária legal do cargo efetivo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover os ajustes necessários nas lotações, horários e distribuição de turmas, garantindo a continuidade do serviço público educacional.

**Art. 3º** Ficam preservados os efeitos financeiros percebidos pelos servidores até a data da publicação desta Portaria, em razão da concessão da redução de jornada, não havendo que se falar em devolução de valores, tendo em vista a boa-fé dos beneficiários e os efeitos *ex nunc* da decisão judicial.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Educação, deverá:

- I. Dá ampla publicidade a esta Portaria;
- II. Proceder à atualização dos registros funcionais;
- III. Ajustar a folha de pagamento e a carga horária funcional conforme a jornada integral do cargo;
- IV. Adotar as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento da decisão judicial.

**Art. 5º** Esta Portaria possui natureza de revogação administrativa por perda superveniente do fundamento legal, decorrente do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0817189-02.2023.8.10.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que declarou a inconstitucionalidade do art. 37 da Lei Municipal nº 231/2010.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos desde 01/01/2026, quanto ao retorno funcional dos servidores abrangidos.

**Art. 7º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons – MA, 13 de fevereiro de 2026.

ENOQUE FERREIRA  
MOTA  
NETO:33675023320

Assinado de forma digital por  
ENOQUE FERREIRA MOTA  
NETO:33675023320  
Dados: 2026.02.13 09:16:42  
-03'00'

**ENOQUE FERREIRA MOTA NETO  
PREFEITO MUNICIPAL**

VALBEA PEREIRA DA  
SILVA  
SOUSA:91248027353

Assinado de forma digital por  
VALBEA PEREIRA DA SILVA  
SOUSA:91248027353  
Dados: 2026.02.13 09:18:59 -03'00'

**VALBEA PEREIRA DA SILVA SOUSA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Este documento foi PUBLICADO  
no Diário Oficial do Município-BOM**

Em 27 / 02 / 2026

*Valbea Pereira da Silva*  
Servidor Responsável pela Publicação



|    |                                      |      |                     |
|----|--------------------------------------|------|---------------------|
| 01 | DARIANE DE SOUSA MORAIS (COTAS)      | 7,5  | CLASSIFICADA        |
| 02 | IARA DE ALMEIDA NASCIMENTO           | 10,5 | CLASSIFICADA        |
| 03 | INGRED BEZERRA DA SILVA SANTOS       | 10,5 | CLASSIFICADA        |
| 04 | LAURA TATIANA DE SANTANA MELO        | 7,5  | CLASSIFICADA        |
| 05 | MARIA LUCIA SANTANA DE SOUSA PONCION | 7,5  | CLASSIFICADA        |
| 06 | ANGELA NELVANE MENDES DA SILVA       | 7,5  | CADASTRO RESERVA DE |
| 07 | FRANCILENE HOLANDA DE MORAIS         | 7,5  | CADASTRO RESERVA DE |
| 08 | MÔNICA AGUIAR GOMES                  | 6,5  | CADASTRO RESERVA DE |
| 09 | JUCILEIA DO NASCIMENTO LIMA          | 6,5  | CADASTRO RESERVA DE |
| 10 | REJANE FERNANDES FARIAS COSTA        | 6,5  | CADASTRO RESERVA DE |

**ANOS FINAIS / ZONA URBANA**  
**ÁREA: PORTUGUÊS**

| ORD. | NOME/CANDIDATO                  | PONTUAÇÃO | SITUAÇÃO            |
|------|---------------------------------|-----------|---------------------|
| 01   | MARIA NILVA ARCOVERDE DE ARAUJO | 10,5      | CLASSIFICADA        |
| 02   | ANDRESSA DO NASCIMENTO SILVA    | 7,5       | CADASTRO RESERVA DE |

**ANOS FINAIS / ZONA URBANA ÁREA: MATEMÁTICA**

| ORD. | NOME/CANDIDATO                    | PONTUAÇÃO | SITUAÇÃO            |
|------|-----------------------------------|-----------|---------------------|
| 01   | AMANDA DA SILVA GUIMARÃES (COTAS) | 7,5       | CLASSIFICADA        |
| 02   | ALEX CORREIA DA SILVA             | 7,5       | CADASTRO RESERVA DE |

**ANOS FINAIS / ZONA URBANA ÁREA: CIÊNCIAS**

| ORD. | NOME/CANDIDATO                    | PONTUAÇÃO | SITUAÇÃO            |
|------|-----------------------------------|-----------|---------------------|
| 01   | ACRISIA RASSOVIA DA SILVA PEREIRA | 8,5       | CLASSIFICADA        |
| 02   | MANOEL LEITE DE ALENCAR           | 7,5       | CADASTRO RESERVA DE |

**ANOS FINAIS / ZONA URBANA ÁREA: INGLÊS**

| ORD. | NOME/CANDIDATO                     | PONTUAÇÃO | SITUAÇÃO            |
|------|------------------------------------|-----------|---------------------|
| 01   | ALLANA KRISIA COELHO E COSTA SILVA | 10,5      | CLASSIFICADA        |
| 02   | LAIZE OLIVEIRA SILVA               | 10,5      | CADASTRO RESERVA DE |

**ANOS FINAIS / ZONA URBANA**  
**ÁREA: COMPUTAÇÃO**

| ORD. | NOME/CANDIDATO                       | PONTUAÇÃO | SITUAÇÃO            |
|------|--------------------------------------|-----------|---------------------|
| 01   | LUÍS HENRIQUE NUNES DE SOUSA (COTAS) | 9,0       | CLASSIFICADO        |
| 02   | JOÃO BATISTA BANDEIRA SILVA          | 7,5       | CLASSIFICADO        |
| 03   | RONALDO DANTAS DOS SANTOS            | 6,5       | CADASTRO RESERVA DE |
| 04   | KAYRA LIMA RIBEIRO                   | 5,5       | CADASTRO RESERVA DE |

**ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE / ZONA URBANA**

| ORD. | NOME/CANDIDATO                     | PONTUAÇÃO | SITUAÇÃO     |
|------|------------------------------------|-----------|--------------|
| 01   | CECIANE DUARTE E LIMA              | 12,5      | CLASSIFICADA |
| 02   | RUANDA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS | 6,0       | CLASSIFICADA |

Este resultado final entra em vigor na data de sua publicação. Pastos Bons, 27 de fevereiro de 2026  
Antonia Katia Coelho de Souza Pacheco  
Presidente da Comissão Organizadora

Valbea Pereira da Silva Sousa  
Secretaria Municipal de Educação

**CONVOCAÇÃO**

CONVOCAÇÃO  
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2026

A Prefeitura Municipal de Pastos Bons / MA, por meio da Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026, **CONVOCA os candidatos CLASSIFICADOS dentro do número de vagas**, para comparecerem à Secretaria Municipal de Educação, situada à Rua Amélia Gonçalves, no dia **02 de março de 2026, no horário das 08h às 12h às 14h às 15h30min**, para apresentação da documentação necessária à contratação temporária.

O não comparecimento no prazo estabelecido será considerado como desistência tácita, podendo a Administração convocar o candidato subsequente, obedecendo à ordem de classificação.

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA (original e cópia):

- Documento oficial de identidade com foto (RG);
- CPF;
- Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral;
- Comprovante de residência atualizado;
- Diploma Escolar ou Declaração de Conclusão do Curso, com o respectivo Histórico;
- Registro do CREF (para professores de Educação Física)
- Cartão do PIS/PASEP ou NIT.
- Dados bancários (conta corrente), exclusivamente BANCO DO BRASIL;
- Declaração de acumulação ou não de cargos públicos, a qual deverá ser assinada no ato da entrega da documentação;

A contratação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final e a fiel necessidade da Administração Pública Municipal.

Pastos Bons, 27 de fevereiro de 2026  
Antonia Katia Coelho de Souza Pacheco  
Presidente da Comissão Organizadora  
Valbea Pereira da Silva Sousa  
Secretaria Municipal de Educação

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DE CONTRATO Nº 010/2026, assinado em 10/02/2026. Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização de serviços de laboratório de prótese dentária para a realização de moldagem, confecção e instalação de próteses diversas, incluindo o fornecimento de todos os insumos e materiais odontológicos, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pastos Bons/MA. Processo Administrativo nº 2025073/2025. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 002/2026. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.885.239/0001-02. CONTRATADO: M C DA S GOMES LTDA, CNPJ nº 23.608.572/0001-53. Valor Global: R\$ 180.019,86 (cento e oitenta mil, dezenove reais e oitenta e seis centavos). Vigência Inicial: 10 de Fevereiro de 2026. Vigência Final: 10 de Fevereiro de 2027. Vera Lúcia Ferreira Costa Mota - Secretaria Munic. de Saúde. Pastos Bons - MA, 10 de Fevereiro de 2026.

**GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA**

PORTARIA Nº 16/2026-GAB Revoga concessões de redução de jornada de trabalho de professores da rede municipal, e determina retorno imediato às funções e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS – MA, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis, CONSIDERANDO o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0817189-02.2023.8.10.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que declarou a inconstitucionalidade do art. 37 da Lei Municipal nº 231/2010; CONSIDERANDO que a decisão judicial estabeleceu efeitos ex nunc, preservando a validade dos atos praticados anteriormente sob a égide da lei até então vigente; CONSIDERANDO que a declaração de inconstitucionalidade retirou, a partir da decisão judicial, o fundamento legal que autorizava a redução de jornada de trabalho sem redução remuneratória; CONSIDERANDO os princípios da legalidade, segurança jurídica, continuidade do serviço público e boa-fé administrativa; CONSIDERANDO a determinação judicial de retorno imediato dos servidores aos seus cargos e cargas horárias regulares; RESOLVE: Art. 1º Ficam revogadas, todas as concessões administrativas de redução de jornada de trabalho concedidas a professores da rede pública municipal com fundamento no art. 37 da Lei Municipal nº 231/2010. Art. 2º Determinar o retorno imediato de todos os servidores docentes beneficiados pelas concessões mencionadas no artigo anterior ao exercício regular de suas funções, com cumprimento integral da carga horária legal do cargo efetivo. Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover os ajustes necessários nas lotações, horários e distribuição de turmas, garantindo a continuidade do serviço público educacional. Art. 3º Ficam preservados os efeitos financeiros percebidos pelos servidores até a data da publicação desta Portaria, em razão da concessão da redução de jornada, não havendo que se falar em devolução de valores, tendo em vista a boa-fé dos beneficiários e os efeitos ex nunc da decisão judicial. Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação, deverá: Da ampla publicidade a esta Portaria; Proceder à atualização dos registros funcionais; Ajustar a folha de pagamento e a carga horária funcional conforme a jornada integral do cargo; Adotar as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento da decisão judicial. Art. 5º Esta Portaria possui natureza de revogação administrativa por perda superveniente do fundamento legal, decorrente do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0817189-02.2023.8.10.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que declarou a inconstitucionalidade do art. 37 da Lei Municipal nº 231/2010. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos desde 01/01/2026, quanto ao retorno funcional dos servidores abrangidos. Art. 7º Revogam-se todas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons – MA, 13 de fevereiro de 2026. ENOQUE FERREIRA MOTA NETO PREFEITO MUNICIPAL VALBEA PEREIRA DA SILVA SOUSA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

